

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA N° 334/2024.

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do PROJETO DE LEI N° 4.000/2012, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Paulo Roberto Simão Bijos

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Economia, Assuntos Fiscais, Fazenda, Planejamento, Indústria e Comércio

1. SÍNTSE DA MATÉRIA

O Projeto de Lei (PL) nº 4.000, de 2012, assim como as proposições apensadas, a Emenda postulada perante a Comissão de Defesa do Consumidor e o Substitutivo proposto pela Relatoria do projeto na CFT, tratam da possibilidade de amortização ou liquidação antecipada em operações de crédito e de arrendamento mercantil. Adicionalmente, o PL 1.150/2011 prevê o ressarcimento proporcional do IOF pago pelos consumidores que realizarem a quitação antecipada em operações de crédito e financiamento.

2. ANÁLISE

As proposições em análise, em regra, versam sobre matéria eminentemente regulatória, incidente sobre relações contratuais entre particulares, relativas a operações de crédito, sem efeito sobre as finanças públicas. Já no caso específico do PL 1.150/2011, identifica-se previsão de renúncia de receita tributária na forma de restituição de IOF, na hipótese de quitação antecipada de empréstimo ou financiamento, sem que tenham sido atendidas as condicionantes previstas na legislação de regência, que exigem estimativa de impacto fiscal da medida e a respectiva compensação, bem como cláusula de vigência de até cinco anos, entre outros quesitos.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

No caso do PL 1.150/2011: art. 113 do ADCT da Constituição; art. 14 da LRF; arts. 132 e 142 da LDO 2024; e Súmula nº 1/2008-CFT.

4. RESUMO

O PL 4.000/2012, os projetos apenados, a Emenda postulada perante a Comissão de Defesa do Consumidor e o Substitutivo proposto pela Relatoria do projeto na CFT tratam, em regra, de matéria de caráter estritamente normativo, sem repercussão orçamentária e financeira para União. A exceção fica por conta do PL 1.150/2011, que propõe renúncia de receita tributária sem atendimento às exigências previstas na legislação em vigor.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2024.

PAULO ROBERTO SIMÃO BIJOS
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira